

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA - SC

Pregão Eletrônico nº 43/2023 - A presente licitação tem por objeto o Registro De Preços para a eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Laguna, suas secretarias, Fundações, Autarquias e Entidades conveniadas, em conformidade com o processo administrativo 498/2023.

COMERCIAL KS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.668.279/0001-35, com sede na Rodovia SC 281 – Km 07 – nº 7205, Bairro Colônia Santana, Cep 88.123.001, São José/SC, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Presencial nº 43/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 41. § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda nesse sentido, o edital assim determinou:

13- DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

13.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital, por irregularidade, protocolando o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão.

13.2- Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a SPPP. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Portanto, haja vista o protocolo na presente data, é tempestiva a presente impugnação.

1. DOS FATOS

A Prefeitura de Laguna - SC, por intermédio de seu MD Perfeito, Sr. Samir Ahmad, tornou público o edital de licitação nº 43/2023, na modalidade Pregão Presencial, destinado a contratação de empresa para a eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Laguna, suas secretarias, Fundações, Autarquias e Entidades conveniadas do Município de Laguna.

Ao analisar que as exigências e documentações solicitadas, o presente edital solicitou uma exigência incompatível, com a legislação e os princípios constitucionais, a necessidade de apresentar:

6.6. Apresentar, conforme especificação, Laudo de Ensaio Técnico do Produto, credenciado no INMETRO, com validade não superior a 120 dias para os **itens 5 e 6**, que comprove que os sacos para lixo atendem os requisitos da norma ABNT NBR 9191/2008. **Entregar juntamente com a amostra.**

Nesse sentido, é imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem a requisitos que respaldem a segurança ao Órgão Público, bem como a qualidade na prestação das atividades pela empresa vencedora e não prever uma exigência que atenta ao ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória e a Segurança a Administração, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

2. DO DIREITO

Primeiramente, ratifica que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos de forma subsidiária pelas normas contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, os Princípios norteadores da Licitação, que apresentam suma importância no que tange ao cumprimento da Legislação pertinente. Destaca-se aqui a expressa previsão do Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para Administração.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e diligente, a fim de adotar a melhor escolha para que, ao final, sejam satisfeitas as necessidades da sociedade. Para tal, deverá, juntamente com os licitantes,

respeitar as regras impostas pela legislação regente e, principalmente, pelo entendimento dos Tribunais Superiores.

Diante disso, é importante mencionar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. **Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado**, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed., Malheiros, SP, 2000, P. 49) (grifo nosso)*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que ao exigir laudo técnico de alguns produtos é uma afronta a concorrência e a isonomia.

Dito isso, é imperioso que, tanto as autoridades administrativas quanto os próprios licitantes, respeitem as regras impostas pela legislação, sempre interpretadas pelos Tribunais Superiores e pela Doutrina Majoritária, o que no presente caso não ocorreu, conforme será demonstrado.

A) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

O edital determina que, para fins de participação, a licitante deve atender aos seguintes requisitos, apresentar:

6.6. Apresentar, conforme especificação, Laudo de Ensaio Técnico do Produto, credenciado no INMETRO, com validade não superior a 120 dias para os **itens 5 e 6**, que comprove que os sacos para lixo atendem os requisitos da norma ABNT NBR 9191/2008. **Entregar juntamente com a amostra.**

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente exigência de laudos técnicos extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição da exigência de laudos técnicos ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, essa previsão do instrumento convocatório, apenas evidencia o privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Nesse sentido, tem-se que a exigência de laudos técnicos aos

licitantes para participarem do processo, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Sendo assim, o provimento da presente impugnação é à medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja visto os fatos e argumentos expostos na presente Impugnação, vem a **IMPUGNANTE** requerer que a estimada autoridade:

- 1) **RECEBA** a presente impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93;
- 2) **DECIDA** pelo provimento da presente impugnação, adicionando os requisitos, conforme a fundamentação supra;
- 3) **DETERMINE** a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José, 14 de setembro de 2023, a digital por
Assinado de form
MARINA
MARINA INACIO:*****
INACIO:***** Dados: 2023.09.15 15:53:01
-03'00'

COMERCIAL KS EIRELI